

DECRETO Nº. 114 DE 07 DE JUNHO DE 2010.

"INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E O SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL".

Roberto Rocha, Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, em conformidade com a Lei Complementar nº. 001, de 28 de dezembro de 1993, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e e o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal-SE-e.

Parágrafo Único - Aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, que são obrigados a utilizarem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Artigo 2º. - O acesso aos Sistemas Informatizados para cadastro e emissão de notas fiscais, será efetuado através do sistema eletrônico disponível no site WWW.VARGEMGRANDEPAULISTA.SP.GOV.BR, através do link “NF-e”, e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º. -A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

§ 2º. - A solicitação e a liberação da senha de acesso serão disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura, através do site: WWW.VARGEMGRANDEPAULISTA.SP.GOV.BR, e serão encaminhadas através de um aviso eletrônico por e-mail, onde posteriormente recebidas deverão ser alteradas.

§ 3º. - Os contribuintes que já possuem a senha para acesso aos serviços “on-line”, deverão utilizá-la para acessar os sistemas instituídos neste decreto.

Artigo 3º. - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro de contribuintes mobiliário estão impedidos de utilizar os sistemas ora instituídos.

Parágrafo Único - Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o Sistema da Nota Fiscal Eletrônica e o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, em conformidade com o **§2º do Artigo 2º**.

II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS –NF-e

Artigo 4º. - A NF-e deverá ser emitida pelos prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, constante da lista de serviços previstos no anexo I da Lei Complementar Municipal n.º 16, de 29 de Dezembro de 2003, e suas alterações pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 35, de 08 de dezembro de 2008.

Artigo 5º. - O Sistema para emissão de NF-e, bem como o manual de instruções e orientações necessárias para a emissão, encontram-se disponíveis na página eletrônica.

§ 1º. - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente a NF-e, por ocasião de cada prestação de serviço.

§ 2º. - A NF-e conterá os dados e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura, que se encontra disponível na página eletrônica.

§ 3º. - O número da NF-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e seqüencial, para cada estabelecimento do prestador de serviço, podendo o emitente enviar o logo da sua empresa para configuração das suas notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§ 4º. - Para os contribuintes que já emitem nota fiscal manual, o número da nota fiscal eletrônica inicial será aquele posterior ao da última nota emitida.

Artigo 6º. - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NF-e e das guias para pagamento, todos os prestadores que tenham o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por faturamento, ou obrigados à retenção na fonte.

§ 1º. - A obrigatoriedade determinada no “caput” se dará:

I – De Imediato para as novas empresas a serem cadastradas; e para as empresas já cadastradas que necessitarem de novas impressões de notas fiscais;

II – As demais empresas que ainda dispõem de certa quantidade de talonários, terão até o dia 31/12/10, para aderir ao sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, devendo encaminhar os documentos não emitidos para o fisco municipal para que sejam inutilizados até o dia 31/12/11.

III – Aos tomadores de serviços, obrigados a retenção do imposto e recolhimento ao fisco municipal, conforme previsto na Lei Municipal Complementar nº. 16, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações.

§ 2º. - O sistema da Prefeitura identificará os contribuintes enquadrados nos critérios estabelecidos no §1º item II, emitindo a respectiva notificação para utilização da NF-e.

Artigo 7º - No caso de eventual impossibilidade para emissão da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo de Prestação de Serviços-RPS, ou Recibo de Prestação Autônomo-RPA, que deverá ser convertido em NF-e.

Parágrafo único - Ao disposto no artigo anterior, o prestador de serviços poderá emitir Recibo de Prestação de Serviços-RPS, ou Recibo de Prestação Autônomo-RPA, a cada prestação de serviços em programa próprio, devendo nesse caso, o tomador efetuar a sua conversão em NF-e mediante a transmissão em lote com o total do fechamento do mês.

III – DA DISPENSA E OBRIGATORIEDADE

Artigo 8º - Ficam dispensados da emissão de NF-e e da escrituração do livro de registro de prestação de serviços das operações diárias realizadas as instituições financeiras, ficando porém, obrigados à emissão de uma única nota fiscal eletrônica mensal com o total do fechamento do mês, e a entregar a planilha de taxas e serviços, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao fisco, a planilha de taxas e serviços prestados, o livro de fechamento de caixa diário, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados informados ao Banco Central, oriundas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do mês vigente .

Artigo 9º. - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica, os profissionais liberais e autônomos.

§ 1º. - Os contribuintes dispensados da emissão de NF-e conforme dispõe este artigo, poderão ser tributados pelo Imposto Sobre Serviços fixo , ou aderir ao sistema eletrônico, ou continuar com o sistema de emissão de nota fiscal em talonário, devendo manifestar-se a sua opção, através de requerimento devidamente protocolado junto a Municipalidade.

§ 2º. - Os contribuintes mencionados neste artigo, não estão dispensados de efetuar o recolhimento do ISS quando obrigados a retenção do imposto nos casos previstos na Legislação.

Artigo 10 - Ficam dispensados da emissão de nota para cada operação os prestadores de serviços de transporte municipal, casas lotéricas, agência de correios, consórcios de estradas de rodagem, casa de show, diversão pública, estacionamento de veículos, administradora de cartões de crédito ou débitos, clínicas em geral e planos de saúde.

§ 1º. - No entanto, estão obrigados a emitir uma NF-e mensal, englobando o movimento total do mês.

§ 2º. - Os contribuintes em apreço manterão relatórios diários, com o detalhamento do respectivo movimento, para eventuais consultas do fisco municipal.

§ 3º. - Os prestadores de diversão pública deverão relacionar, no corpo da NF-e, a seqüência de ingressos utilizados e as quantidades, com seus respectivos preços unitários.

Artigo 11 - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica, os prestadores de serviços que possuem notas conjugadas.

Parágrafo único – No entanto podem continuar com a emissão através dos talonários, ou aderir ao sistema da nota fiscal eletrônica, optando pelo lançamento individualizado.

Artigo 12- Os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NF-e poderão optar pela sua utilização a qualquer época.

§ 1º. - A opção pela emissão da NF-e não implicará mudanças no regime tributário do contribuinte; exceto quando houver alterações relacionadas à sua atividade.

§ 2º. - A opção pela emissão da NF-e, uma vez deferida, é irretratável durante o exercício vigente.

Artigo 13 - A opção pela emissão de NF-e depende de autorização da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, devendo ser solicitada através de requerimento protocolado junto a Prefeitura.

§ 1º. - A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, através do Departamento de Receitas Municipal, enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 2º. - Se o contribuinte optar pela adesão ao sistema eletrônico antes de findar os seus talonários ou o prazo concedido pelo item II do Artigo 6º, poderá fazer

mediante a entrega ao Fisco Municipal do restante de suas notas não preenchidas para serem devidamente inutilizados, dentro do prazo previsto no item II do Artigo 6º deste decreto.

Artigo 14 - Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, após o prazo previsto no Artigo 20 deste decreto.

Artigo 15 - Não será permitida a emissão de carta de correção que esteja relacionada com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número e a série da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI - a indicação do local de incidência do ISS;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS.

Parágrafo único - Será permitida, por carta de correção, a inclusão de informações no campo “discriminação dos serviços e informações relevantes”, somente em referência ao local da obra, quando não especificado.

IV – DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 16 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal é o meio eletrônico pelo qual deverão ser registradas as operações de serviços no âmbito do Município, sendo gerado e armazenado em sistema próprio da Prefeitura.

Artigo 17 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, está disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço **WWW.VARGEMGRANDEPAULISTA.SP.GOV.BR**.

Artigo 18 - Estão obrigados à utilização do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal:

I - todos os prestadores de serviços com lançamento do ISSQN, inscritos no cadastro de contribuintes mobiliário;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do ISSQN, devendo neste caso declarar os serviços tomados, nos casos previstos na Lei Complementar Municipal nº. 16, de 29 de dezembro de 2003;

III – os responsáveis tributários ou seu respectivo prestador de serviços, se de fora do Município, quando o serviço tenha sido prestado no Município de Vargem Grande Paulista/SP.

Artigo 19 - Os contribuintes que utilizarem o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal ficam dispensados das obrigações acessórias contidas no Decreto de nº 229 de 07, de outubro de 2008 .

Artigo 20- O preenchimento e o encerramento da escrituração no Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal devem ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados.

§1º. - O descumprimento do prazo especificado no “caput” deste artigo sujeitará o prestador de serviços, ou tomador, às penalidades previstas na Lei Complementar nº. 001, de 28 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), ou outra legislação que venha a substituí-la.

§2º. - O disposto no “caput” deverá ser atendido, mesmo que não haja movimento com a seguinte expressão “SEM MOVIMENTO”.

Artigo 21 - Ficam dispensados da escrituração eletrônica e manual os profissionais autônomos estabelecidos no Município de Vargem Grande Paulista.

V – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 22 - O recolhimento do Imposto referente aos sistemas ora instituídos, será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema, e deverá ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido.

§1º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I – aos micros empreendedores individuais (MEI); definidos pela Lei Complementar Federal n 123 de 14 de dezembro de 2006 , que recolherão o imposto na forma definida pelo comitê gestor, através do portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e

EPP – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006; que recolherão o imposto na forma definida pelo comitê gestor;

III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§2º. - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo a sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

VI – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 23 - Compete aos fiscais de tributos fiscalizarem todas as operações realizadas no sistema de nota fiscal eletrônica e escrituração fiscal.

§1º - Os fiscais de tributos podem bloquear as operações dos usuários do sistema, caso ocorra necessidade de abertura de ação fiscal, por inconsistência nas informações declaradas pelo detentor, ou pelo uso incorreto do sistema.

§2º - Em referência as notas fiscais canceladas, poderão exigir do prestador de serviços à apresentação de declaração do tomador atestando o não recebimento da nota fiscal em questão.

Artigo 24 - Demais situações não previstas neste Decreto, serão resolvidas através de normas complementares, portarias e processos administrativos.

Artigo 25 - Este decreto entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2010.

Paço Municipal Ari Bigarelli, em 07 de junho de 2010.

ROBERTO ROCHA
Prefeito

P. e R. na Secretaria de Governo
Em 07 de junho de 2010

OSCAR DE FREITAS CAVALCANT
Secretário de Governo

